



**PROTOCOLO
DA REDE
DE PROTEÇÃO
DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES
VÍTIMAS OU
TESTEMUNHAS DE
VIOLÊNCIA**

**LEI Nº
13.431/2017**

**MUNICÍPIO
XXXXXXXXXX**

XXXXXXXXXX/2023

(podem incluir o brasão)

Associação dos Municípios da Região da Grande Florianópolis - Granfpolis

Grupo de Trabalho Escuta Especializada da Granfpolis

Assessora de Políticas Públicas da Granfpolis

ASSESSORAS TÉCNICAS

Vânia Fátima Guareski Souto - Assessora de Políticas Públicas da Granfpolis

Bianca da Rosa Silveira – Assistente Educacional da Granfpolis

Protocolo da Rede de Proteção de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência - 2023

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DA GRANDE FLORIANÓPOLIS
- GRANFPOLIS. **Protocolo da Rede de Proteção de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência. 2ª Versão.** Florianópolis, SC, 2023.



www.granfpolis.org.br



@granfpolis

*Sem sonhos, a vida não tem brilho.
Sem metas, os sonhos não têm alicerces.
Sem prioridades, os sonhos não se tornam reais.
Sonhe, trace metas, estabeleça prioridades e
corra riscos para executar seus sonhos.
Melhor é errar por tentar do que errar por omitir!
Augusto Cury*

SUMÁRIO

1.	Apresentação	6
2.	Sistema de Garantia de Direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência – SDG e a Integração da Rede de Proteção	7
3.	Caracterização e formas de violência contra a criança e adolescente	13
4.	Procedimentos para atendimento intersetorial	15
5.	Parâmetros para a escuta protegida de crianças e adolescentes	17
5.1	Escuta Especializada	18
5.2	Depoimento Especial	18
5.3	Revelação Espontânea	18
5.4	Diferenças entre Escuta Especializada e Depoimento Especial	19
6.	Acolhida da Revelação Espontânea	20
6.1	Processo de acolhida da Revelação Espontânea	23
7.	Realização da Escuta Especializada	23
7.1	Considerações importantes sobre a escuta especializada	24
7.2	Profissionais aptos a realizar a escuta especializada	25
7.3	Local apropriado	26
7.4	A escuta especializada deverá ser realizada considerando os seguintes aspectos	27
8.	Atuação específica de cada órgão em relação ao atendimento e proteção de crianças e adolescentes vítimas e/ou testemunhas de violência	29
8.1	Assistência Social	29
8.2	Saúde	30
8.3	Educação	32
8.4	Segurança Pública	33
8.5	Conselho Tutelar	37
9.	Compartilhamento das informações	39
10.	Contatos e endereços	41
11.	Referências	42
12.	Anexos	45
12.1	Anexo 1 - Resolução do CMDCA que instituiu o Comitê de Gestão Colegiada	46
12.2	Anexo 2 - Resolução CMDCA que aprova o protocolo da rede proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência do município	47
12.3	Anexo 3 - Modelo do formulário de registro para compartilhamento de informação na rede de proteção	48
12.4	Anexo 4 - Ficha de notificação individual – violência interpessoal/autoprovocada	53
12.5	Anexo 5 - Fluxo da rede de proteção	55

1. APRESENTAÇÃO

O Protocolo da Rede Proteção de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência do município de XXXXXXXXXXXX foi aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA na data de XXX, de XXX de 2023, por meio da Resolução nº XXX/2023.

O protocolo foi elaborado de forma participativa pelo Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, instituído pela Resolução do CMDCA XXX, de XXX de XXX de 2023, composto das representações da rede municipal de atendimento a criança e ao adolescente.

Tem como premissa a implantação da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, regulamentada pelo Decreto nº Presidencial nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018 que “estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990” que avigora o trabalho integrado e intersetorial para a garantia da proteção integral.

Abordamos neste protocolo os três pontos principais da Lei nº 13.431/2017, previstos no art. 1º “Esta Lei normatiza e **organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência**, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e **estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência**”.

Trabalhamos com a Lei de forma ampliada, indo para além da escuta especializada, pois esta é apenas um dos mecanismos para prevenir e coibir a violência, mas que depende fundamentalmente da organização do sistema de garantia de direitos e das medidas de assistência e proteção a vítima. O protocolo abrange orientação que vai desde a acolhida, cuidados emergenciais, até os encaminhamentos e acompanhamento posterior.

O lançamento e assinatura dos signatários deste protocolo, ocorreu na data XX, de XXX de 2023, local XXX, significando um grande marco na história do município, demarcando um novo passo na direção do trabalho integrado, intersetorial, interdisciplinar e interinstitucional.

*** Podem acrescentar informações sobre como foi o processo, reuniões, fotos...

2. SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA – SGD E A INTEGRAÇÃO DA REDE DE PROTEÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA completou 32 anos no ano de 2022 e visa a garantia da proteção integral para todas as crianças e adolescentes, rompendo com a doutrina da situação irregular. Significativo avanço em nossa sociedade que até então não concebia a criança e adolescente como sujeito de direitos e em condição peculiar de desenvolvimento.

Demarcou os direitos fundamentais referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária e a responsabilidades da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade a efetivação.

Entretanto, enormes desafios estão postos na atualidade, romper com a violência no nosso país não é uma ação que se dá ou se deu apenas com o vigor das legislações – extremamente fundamentais, porém, faz-se necessária a construção de uma sociedade que respeite a criança e o adolescente e não tolere nenhuma forma de violação de direitos, uma mudança de cultura.

O Art. 5º do ECA traz que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”, passados todos estes anos, é lamentável que ainda crianças e adolescentes seja vítimas de violência todos os dias.

Na perspectiva de mudar essa realidade, é aprovada a Lei nº 13.431/2017 e posteriormente regulamentada Decreto Presidencial nº 9.603/2018, que normatiza e organiza Sistema de Garantia de Direitos - SGD para crianças e

adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, além disso cria mecanismos para prevenir e coibir a violência e estabelece medidas de assistência e proteção.

Vejamos o disposto no Art. 1º da Lei nº 13431/2017:

Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da constituição federal, da convenção sobre os direitos da criança e seus protocolos adicionais, da resolução nº 20/2005 do conselho econômico e social das nações unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente - SGD é composto por órgãos públicos e as organizações da sociedade civil, que **deverão exercer suas funções, em rede, a partir de três eixos estratégicos de ação:** I - defesa dos direitos humanos; II - promoção dos direitos humanos; e III - controle da efetivação dos direitos humanos (Resolução do CONANDA Nº 113/2006 - parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do SGD)

SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS - SGD



Eixo da Promoção dos Direitos: de forma transversal e intersetorial o atendimento aos direitos humanos de crianças e adolescentes - saúde, assistência social, educação, esporte, lazer, cultura, profissionalização...

Eixo da Defesa dos Direitos Humanos: acesso a justiça, a proteção legal e a responsabilização nos casos de violação dos direitos assegurados; poder judiciário; ministério público, especialmente as promotorias de justiça, as procuradorias gerais de justiça, as defensorias públicas; advocacia geral da união e as procuradorias gerais dos estados; polícias; conselhos tutelares; ouvidorias e entidades de defesa de direitos humanos incumbidas de prestar proteção jurídico-social.

Eixo do Controle e Efetivação dos Direitos: conselhos dos direitos de crianças e adolescentes; conselhos setoriais de formulação e controle de políticas públicas; e os órgãos e os poderes de controle interno e externo definidos na Constituição Federal. Além disso, de forma geral, o controle social é exercido soberanamente pela sociedade civil, através das suas organizações e articulações representativas.

A Lei recentemente aprovada nº 14.344, de 24 de maio de 2022, em homenagem a criança Henry Borel, de 11 anos, assassinado em 08 de março de 2021, reforça que o **Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá intervir nas situações de violência contra a criança e ao adolescente:**

Art. 5º O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente intervirá nas situações de violência contra a criança e ao adolescente com a finalidade de:

I - **Mapear** as ocorrências das formas de violência e suas particularidades no território nacional;

II - **Prevenir** os atos de violência contra a criança e ao adolescente;

III - **Fazer cessar** a violência quando esta ocorrer;

IV - **Prevenir a reiteração** da violência já ocorrida;

V - **Promover o atendimento** da criança e do adolescente para minimizar as sequelas da violência sofrida; e

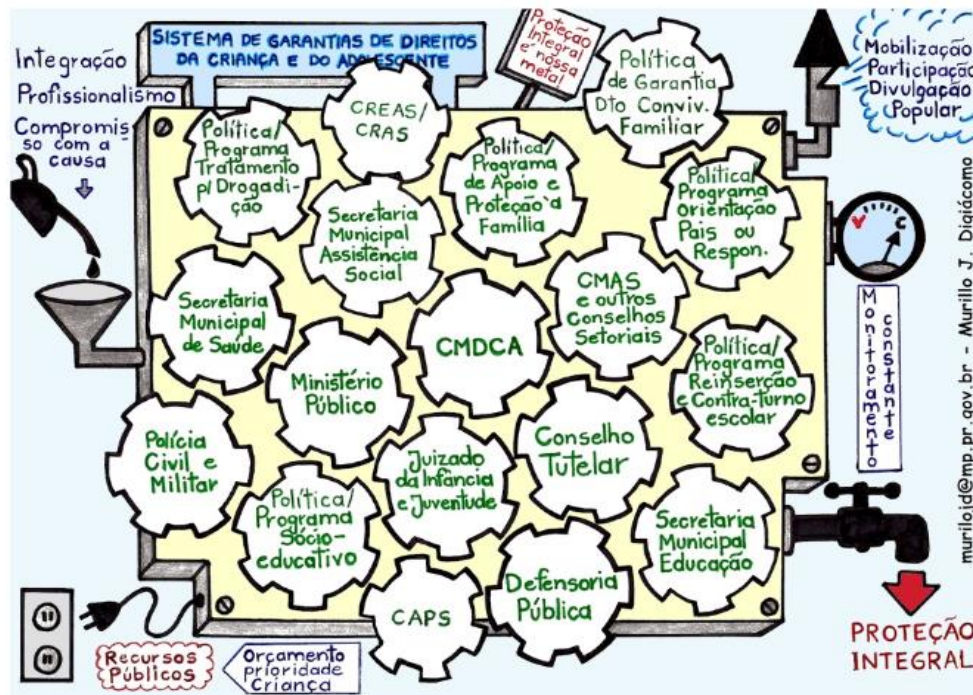
VI - **Promover a reparação** integral dos direitos da criança e do adolescente.

A atuação integrada e articulada é prerrogativa do SGD, e sem esta engrenagem não é possível garantir efetividade na proteção de crianças e adolescentes, pois cada eixo de atuação tem a sua responsabilidade no campo da proteção e defesa.

Entre os desafios atuais está a integração da **rede de proteção** e a **percepção dos atores enquanto parte integrante de um sistema**, que deve atuar de forma articulada.

De forma lúdica, a figura abaixo ilustra a rede de proteção atuando como uma engrenagem, abastecida de integração, profissionalismo e compromisso com a causa:

Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente



Fonte: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1509.html>

É importante que todos (saúde, educação, assistência social, segurança pública, etc) percebam que além de executar as diretrizes da lei específica que as institui, fazem parte de um sistema transversal, intersetorial intuito pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, responsabilidades enquanto rede de proteção. Precisam ter claro o papel de cada órgão, política pública, serviço, de modo que todos saibam exatamente o que fazer e como proceder diante de cada caso.

O Art. 13 da Lei nº 13.431/2017 dispõe que “qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público”.

Os profissionais e gestores que atuam na rede de proteção pública e privada tem o dever de diante de qualquer suspeita ou violação de direitos

contra crianças e adolescentes agir e comunicar o fato imediatamente conforme segue:

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - Maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - Reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. [\(Redação dada pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes. [\(Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014\)](#)

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Importante mencionar, que a Lei nº 14.344/2022, ainda pouco conhecida, **amplia a pena para quem deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina** contra criança ou adolescente ou o abandono de incapaz.

Art. 26. Deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de

formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou o abandono de incapaz:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

§ 1º A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta morte.

§ 2º Aplica-se a pena em dobro se o crime é praticado por ascendente, parente consanguíneo até terceiro grau, responsável legal, tutor, guardião, padrasto ou madrasta da vítima.

Nossa ação faz a diferença e pode salvar a vida da criança ou adolescente vítima de violência. Atuar de fora integrada nos permite efetivar a proteção integral, onde um complementa o outro na garantia e efetivação dos direitos fundamentais.

Qual rede de proteção que queremos?

- ✓ Rede comprometida
- ✓ Que se percebe parte do sistema SGD
- ✓ Articulada e integrada
- ✓ Com fluxos e protocolos bem definidos
- ✓ Que trabalhe com a família, a sociedade, o estado na busca da superação da violação e das vulnerabilidades sociais
- ✓ Que atue fortemente na prevenção
- ✓ Capacitada

Qual rede de proteção que não queremos?

- ✓ Rede desqualificada, despreparada
- ✓ Rede omissa e desarticulada
- ✓ Que passa o caso para frente e se desresponsabiliza do processo de proteção integral
- ✓ Que não percebe sua importância no SGD
- ✓ Sem fluxos, sem protocolos
- ✓ Trabalha de forma segmentada e muitas vezes entendendo-se superior as demais políticas públicas
- ✓ Revitimiza e não compartilha informações

3. CARACTERIZAÇÃO E FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE

A Lei nº 13.431, no Art. 4º apresenta, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, as seguintes formas de violência:

<p>I- Violência Física</p>	<p>Entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;</p>
<p>II- Violência Psicológica</p>	<p>a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;</p> <p>b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;</p> <p>c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;</p>
<p>III-Violência Sexual</p>	<p>Entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:</p>

	<p>I. abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiros;</p> <p>II. exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;</p> <p>III. tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;</p>
<p>IV- Violência Institucional</p>	<p>Entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.</p>

Incluído pela Lei nº 14.344/2022 na Lei nº 13.431/2017 o inciso V que trata da violência patrimonial:

	<p>Entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos</p>
--	---

V- Violência Patrimonial	econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional.
---------------------------------	--

4. PROCEDIMENTOS PARA ATENDIMENTO INTERSETORIAL

Em qualquer unidade ou serviço, pode ocorrer revelação espontânea ou suspeita/identificação de sinais de violência sofridas ou testemunhadas por crianças ou adolescentes. Nestes casos, todo o esforço deverá ser empreendido no sentido de evitar a revitimização da criança ou adolescente com procedimentos inadequados e desnecessários.

Conforme Art. 9º do Decreto nº 9.603/2018 os órgãos, serviços, os programas e os equipamentos públicos devem trabalhar de forma **integrada e coordenada**, garantindo os cuidados necessários e a proteção das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Lei nº 13.431/2017

Art. 14. As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao **ACOLHIMENTO E AO ATENDIMENTO INTEGRAL** às vítimas de violência.

Decreto nº 9.603/2018

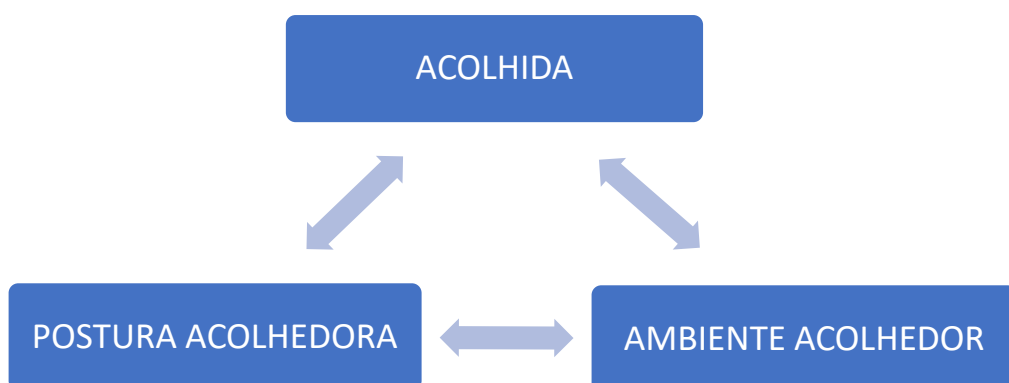
Art. 9º Os órgãos, serviços, os programas e os equipamentos públicos **DEVEM TRABALHAR DE FORMA INTEGRADA E COORDENADA**, garantindo os cuidados necessários e a proteção das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

O atendimento intersetorial poderá conter os seguintes procedimentos:

- I. Acolhimento ou acolhida;

- II. Escuta especializada nos órgãos do sistema de proteção;
- III. Atendimento da rede de saúde e da rede de assistência social;
- IV. Comunicação ao Conselho Tutelar;
- V. Comunicação à autoridade policial;
- VI. Comunicação ao Ministério Público;
- VII. Depoimento especial perante autoridade policial ou judiciária; e
- VIII. Aplicação de medida de proteção pelo Conselho Tutelar, caso necessário.

Acolhida é posicionamento ético do profissional, adotado durante o processo de atendimento da criança, do adolescente e de suas famílias, com o objetivo de identificar as necessidades apresentadas por eles, de maneira a demonstrar cuidado, responsabilização e resolutividade. (Art. 5º, III, do Decreto nº 9.603/2018)



É ESSENCIAL CONSIDERAR NO PROCESSO DE ACOLHIDA:

- ✓ **POSICIONAMENTO ÉTICO**
- ✓ **GARANTIA DO SIGILO E PRIVACIDADE**

- ✓ **RESPEITO A CONDIÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**
- ✓ **EMPATIA COM O SOFRIMENTO DA VÍTIMA**
- ✓ **RESPONSABILIDADE E RESOLUTIVIDADE**
- ✓ **INFORMAR SOBRE OS ENCAMINHAMENTOS NECESSÁRIOS PARA A PROTEÇÃO DA VÍTIMA;**
- ✓ **MOSTRAR-SE ACESSÍVEL E DISPONÍVEL;**
- ✓ **RESPEITAR O RITMO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, VOCABULÁRIO E SUA FORMA DE COMUNICAÇÃO;**
- ✓ **SEM AVALIAÇÃO E JULGAMENTO POR PARTE DE QUEM ESCUTA;**
- ✓ **EVITAR REAÇÕES EMOTIVAS EXAGERADAS EXPRESSÕES SUGESTIVAS OU NEGATIVAS.**

5. PARÂMETROS PARA A ESCUTA PROTEGIDA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A Lei nº 13.431/2017 tem por principal objetivo evitar a revitimização, entendida como o discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem. (Art. 5º, II do Decreto nº 9603/2018)

A referida Lei estabeleceu os seguintes procedimentos de escuta protegida da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência:



5.1 - Escuta Especializada

Procedimento de **entrevista** realizada pelos órgãos da **rede de proteção** nos campos da **educação, da saúde da Assistência Social, da Segurança Pública e dos direitos humanos**, com o **objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida**, inclusive no âmbito familiar, limitando ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e provimento de cuidados (Art. 19, Decreto Federal nº 9603/18, art. 7º da Lei nº 13.341/2017);

5.2 - Depoimento Especial

Procedimento de **oitiva de criança ou adolescente** vítima ou testemunha de violência **perante autoridade policial ou judiciária** com a finalidade de **produção de provas**, conforme o art. 22 do Decreto nº 9.603/2018;

5.3 – Revelação Espontânea

O art. 4º, § 1º e 2º, determinou que crianças e adolescentes devem ser ouvidos sobre a situação de violência por meio da Escuta Especializada e Depoimento Especial, e que os órgãos de Saúde, Assistência Social, Educação, Segurança Pública e Justiça que **devem adotar os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea** da violência.

Art. 4º:

§ 2º Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os **PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS POR OCASIÃO** da REVELAÇÃO ESPONTÂNEA da violência.

§ 3º Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e ao adolescente **SERÃO CHAMADOS A CONFIRMAR OS FATOS** na forma especificada no § 1º deste artigo, **salvo em caso de intervenções de saúde**.

§ 4º O **não cumprimento** do disposto nesta Lei **implicará a aplicação das sanções** previstas na Lei nº

8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Por revelação espontânea, entende-se que é o livre relato pela criança ou adolescente sobre situação de violência sofrida ou testemunhada, que pode ocorrer em qualquer local, na família, entre amigos, na escola, durante um atendimento de saúde; geralmente ocorre no ambiente onde a criança ou o adolescente se sente seguro para relatar a violação de direito. A revelação espontânea da violência não deve ser confundida com a escuta especializada, ainda que possa ocorrer durante tal procedimento.

5.4 - Diferenças Entre Escuta Especializada E Depoimento Especial

	ESCUA ESPECIALIZADA	DEPOIMENTO ESPECIAL
O QUE É	Procedimento de entrevista realizada pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde da assistência social, da Segurança pública e dos direitos humanos , com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida , inclusive no âmbito familiar, limitando ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e provimento de cuidados (Art. 19, Decreto Federal nº 9603/18, art. 7º da Lei nº 13.341/2017);	Procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária com a finalidade de produção de provas , conforme o art. 22 do Decreto nº 9.603/2018;
FINALIDADE	Acesso às informações necessárias para embasar o atendimento e os encaminhamentos dentro da rede de proteção.	Coleta de prova testemunhal para fundamento em decisão judicial.

	Não tem por finalidade a produção de provas.	Portanto, tem por finalidade a produção de provas.
RESPONSABILIDADE	Serviços da rede de proteção (educação, saúde, assistência social, segurança pública, etc.),	Perante autoridade policial ou judicial

6. ACOLHIDA DA REVELAÇÃO ESPONTÂNEA

A revelação espontânea consiste no livre relato pela criança ou adolescente sobre situação de violência sofrida ou testemunhada, que pode ocorrer em qualquer local, na família, entre amigos, na escola, durante um atendimento de saúde, geralmente ocorre no ambiente onde a criança ou o adolescente se sente seguro para relatar a violação de direito.

A rede deverá estar capacitada para recebimento da revelação espontânea, que pode ocorrer com qualquer trabalhador, desde o motorista, serviços gerais, merendeira, orientador social, até a direção/coordenação.

Quem for inicialmente procurado pela criança ou adolescente para a revelação espontânea deve acolher e ouvir o relato, considerando que foi o escolhido pela vítima, possivelmente por despertar segurança e confiança, razão pela qual não deverá recusar a escuta, evitando gerar sentimentos negativos de descrédito, medo, culpa ou vergonha, que poderão levar a vítima a recuar e não mais revelar a violência a que se vê submetida (Lei nº 13.431/17, inciso IV, §2º).

Geralmente, a conversa acontece com o profissional que a criança ou o adolescente possui vínculo mais significativo e sente confiança, o trabalhador deve estar preparado para observar sinais e acolher a revelação espontânea da criança e do adolescente que podem estar vivenciando situação de violência.

Cabe destacar que o local mais apropriado para esta conversa é um ambiente livre de qualquer interferência, o profissional que receber uma revelação espontânea precisa convidar esta vítima para o local mais reservado ou com uma melhor privacidade.

Acolhida é posicionamento ético do profissional, adotado durante o processo de atendimento da criança e do adolescente.

Ao acolher a revelação espontânea o profissional deve mostrar-se acessível e disponível, respeitando seu próprio ritmo, vocabulário e sua forma de comunicação, sem interpretação, avaliação e julgamento por parte de quem escuta, evitando reações emotivas exageradas, expressões sugestivas ou negativas.

Deve permitir o livre relato, respeitando o desejo e também o seu silêncio, com o mínimo de interferência possível no relato espontâneo.



Assegurar privacidade, bem como evitar ansiedade ou curiosidade por informações e detalhes que levem a criança ou o adolescente a se sentir pressionado a contar algo.

Não deve realizar perguntas que possam constranger ou reprimir a criança ou o adolescente ou induzir respostas.

Lembramos que a revelação espontânea é uma conversa e não uma entrevista.

Nesta conversa deve-se primar pelo acolhimento do livre relato, mas sendo necessário buscar identificar na acolhida:

- ✓ **Quem?**
- ✓ **Quando?**
- ✓ **Se mais alguém sabe o que aconteceu?**
- ✓ **Se tem referência protetiva?**

O objetivo de identificar essas questões ainda no processo de acolhida, são importantes para a proteção da criança, principalmente nas situações de emergência.

Nessa primeira conversa já entender quem foi o possível responsável ou quando ocorreu nos direciona a um atendimento mais adequado, para melhor encaminhar a questão.

O quando diz respeito as medidas de urgência, principalmente quando suspeitar de violência sexual, que neste caso é fundamental o atendimento a

saúde para medidas profiláticas que deve ocorrer antes das 72h ou outros atendimentos emergenciais.

Identificar se mais alguém sabe do que aconteceu e se tem alguém de referência protetiva, nos apresenta possibilidades tanto de evitar que a criança tenha que relatar novamente e também se tem pessoa de referência protetiva em casa/família, a qual podemos recorrer para a proteção da criança.

Se for possível compreender essas questões no processo de acolhida da revelação espontânea, com o profissional de confiança da criança ou adolescente, os encaminhamentos serão mais qualificados e a criança não estará sujeita a processos de revitimização.

Cabe destacar que no momento da acolhida a criança ou adolescente tem direito de saber que estas informações serão tratadas de forma sigilosa e que este profissional de sua confiança terá que encaminhar a situação para pessoas da rede que irão proteger.

Ao invés disso	Use isso
Você contou para mais alguém? Pode transmitir para criança um recuo e o sentimento de culpa.	Mais alguém sabe disso? Mantendo uma postura neutra, sem exagerar em expressões.
Pode falar, eu não vou contar para ninguém! Isso não é verdade, o profissional sabe que tem que levar esta informação para que sejam feitos os encaminhamentos.	Pode confiar em mim, vou manter em sigilo, mas preciso encaminhar essa informação para profissionais que vão nos ajudar a te proteger.

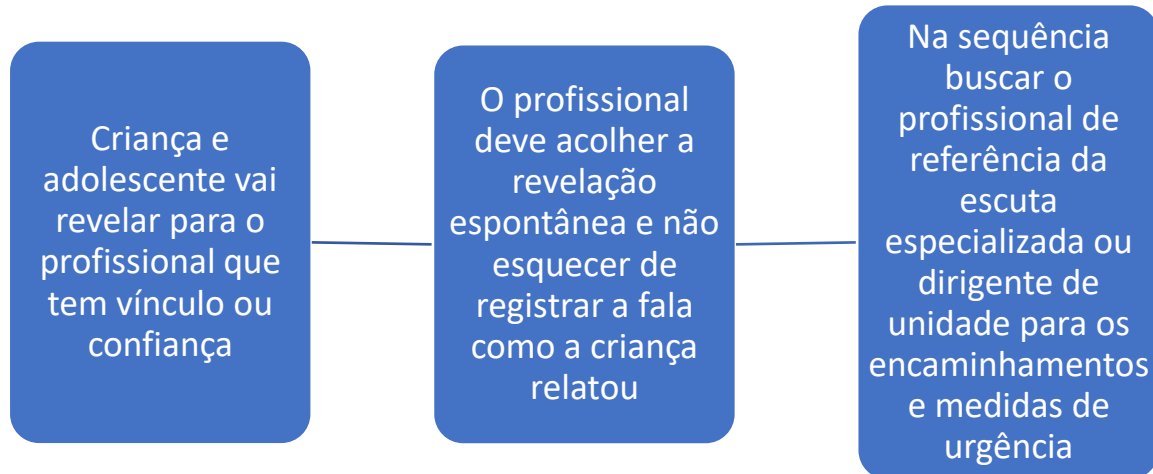
Após a acolhida da revelação espontânea o profissional deve acionar o técnico de referência da escuta especializada ou a coordenação/direção da sua unidade.

Se for situação de emergência deve ser imediatamente adotado os cuidados de saúde e outros que forem necessários.

Cabe ao profissional que acolheu a revelação espontânea registrar a fala da criança ou do adolescente, não é a interpretação profissional e sim o registro

tal qual a criança ou adolescente relatou para evitar modificações ou esquecimento.

6.1 - Processo de acolhida da Revelação Espontânea:



7. REALIZAÇÃO DA ESCUTA ESPECIALIZADA

O Art. 19 do Decreto Federal nº 9603/18 rege que a escuta especializada é procedimento de **entrevista** realizada pelos órgãos da **rede de proteção** nos campos da **educação, da saúde da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos**, com o **objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida**, inclusive no âmbito familiar, limitando ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e provimento de cuidados.



7.1 - Considerações importantes sobre a escuta especializada:

- A escuta especializada será realizada para o provimento dos cuidados e proteção, quando não forem suficientes as informações obtidas nos demais procedimentos já realizados;
- Objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, inclusive no âmbito familiar;
- Procedimento que se insere na prática cotidiana dos profissionais (que fazem parte dessas políticas públicas), assim como se opta por outros instrumentos e técnicas, não é uma função a mais, ela é inerente ao nosso trabalho;
- Limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e provimento de cuidados;
- A escuta especializada não deverá ser considerada como um procedimento obrigatório a ser realizado com a criança ou adolescente em situação de violência.
- Deverá constar em documento compartilhável e de importância para os demais atores da rede para o processo de proteção à criança e do adolescente;
- Dar-se-á prioridade à escuta de familiares, profissionais e testemunhas que tenham conhecimento dos fatos, bem como a prontuários e outras fontes de informação, junto a rede garantindo assim o princípio da intervenção mínima.

Lei nº 13.431/2017

Art. 15. Os profissionais envolvidos no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência primarão pela não revitimização da criança ou adolescente e darão preferência à abordagem de questionamentos mínimos e estritamente necessários ao atendimento.

Parágrafo único. Poderá ser coletada informação com outros profissionais do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, além de familiar ou acompanhante da criança ou do adolescente.

7.2 - Profissionais aptos a realizar a Escuta Especializada

A escuta especializada será realizada por profissionais da **educação, da saúde da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos.**

O Art. 20 e 27 do Decreto nº 9.603/2018 dispõe sobre a necessidade de profissionais capacitados e do poder público ofertar cursos para o SGD quanto a implementação a Lei nº 13.431/2017 e os mecanismos, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos envolvidos.

Art. 20. A escuta especializada será realizada por profissional capacitado conforme o disposto no art. 27.

Art. 27. Os profissionais do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência participarão de cursos de capacitação para o desempenho adequado das funções previstas neste Decreto, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos envolvidos.

Parágrafo único. O Poder Público criará matriz intersetorial de capacitação para os profissionais de que trata este Decreto, considerados os documentos e os atos normativos de referência dos órgãos envolvidos.

Por capacitado entende-se profissional com habilidade e perfil para o trabalho com crianças e adolescentes, de nível superior que integre as equipes dos serviços da assistência social, saúde, educação e segurança pública.

O caderno intitulado “Parâmetros de atuação do SUAS no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência” lançado em 2020 pelo Ministério da Cidadania, orienta que os profissionais que atuam nos serviços socioassistenciais, técnicos de nível superior que compõem as equipes de referência são profissionais aptos a realização da escuta especializada, assim sendo: do PAIF, PAEFI, MSE, Acolhimento, entre outros. Para o SUAS a escuta especializada tem analogia a escuta qualificada, processo que se insere no trabalho essencial dos serviços e de forma contínua, e

deve ser realizada tanto na proteção social básica como na proteção social especial.

No que concerne à saúde, educação e segurança pública, entendeu-se importante, a **definição de pessoas de referência em cada política pública e especialmente em cada unidade, próximo da criança evitando deslocamento e afastamento do local de referência da criança e do adolescente.**

Por fim, o que se espera é que no decorrer do processo implementação da lei todos os profissionais de nível superior da rede de proteção estejam capacitados para a realização da escuta especializada sempre que for necessária.

7.3 - Local apropriado

O Art. 10. da Lei nº 13.431/2017 orienta que os procedimentos serão **realizados em local apropriado e acolhedor**, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Sendo assim, não há necessidade de compor um local específico, devendo se utilizar de espaços já existentes e que possam garantir sigilo e privacidade.

Mais uma vez, reafirmamos a necessidade de evitar que a criança e ou adolescente tenha que ser retirado do seu local onde está sendo atendido para a realização da escuta especializada, o ideal é que no mesmo local tenham os profissionais capacitados e que estes após realização da escuta (se necessário) procedam os encaminhamentos para a proteção a vítima.

Esse protocolo firma posicionamento contrário a **implantação de centro integrado**, e sim em favor da articulação e integração da rede que existe e deve ser fortalecida, além da implantação de novos serviços e ações que forem necessárias.

7.4 - A escuta especializada deverá ser realizada considerando os seguintes aspectos

- intervenção precoce, mínima;
- limitada estritamente ao necessário para o cumprimento da finalidade de proteção;
- a preservação da memória;
- ser evitada a repetição desnecessária dos fatos vividos e a consequente revitimização;
- identificar se a criança já relatou o ocorrido para mais alguém;
- se houve revelação espontânea e esse relato for suficiente, apresentando as informações necessárias para proceder a proteção e os devidos encaminhamentos não precisa ser realizada a escuta especializada;
- a escuta especializada não deverá ser baseada numa inquirição/investigação;
- as perguntas eventualmente realizadas no procedimento de escuta especializada deverão ser formuladas de maneira a não constranger a criança ou o adolescente;
- a abordagem deve seguir os procedimentos e técnicas pautadas em linguagem clara e acessível;
- primar pelo livre relato, com perguntas abertas, evitando perguntas fechadas, sugestivas ou múltiplas que possam confundir ou induzir o relato da vítima ou testemunha de violência;
- escuta especializada não deverá ser registrada em áudio e/ou vídeo;
- O procedimento da escuta especializada é facultativo para pessoas em situação de violência com idade entre 18 (dezoito) anos e 21 (vinte e um) anos, em observância ao que estabelece o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

• deve-se evitar realizar a escuta especializada com crianças com idade inferior a 4 (quatro) anos e com qualquer criança ou adolescente

que apresente limitação grave no seu desenvolvimento mental, intelectual ou cognitivo;

ATENÇÃO!

E escuta especializada, quando necessária, deve ser realizada com a criança ou adolescente e comunicado seus responsáveis sobre os encaminhamentos.

Não depende de prévia autorização, procedimento que deve ser realizado visando a proteção à criança e do adolescente.

Na Escuta Especializada o ideal é que ela seja realizada por um único profissional sem a presença de terceiros;

Caso a criança ou adolescente desejar realizar a escuta especializada acompanhado por um familiar ou outra pessoa de confiança, o profissional deverá orientar o acompanhante a permanecer em silêncio na sala de atendimento e posicionado atrás da criança, garantindo-se assim a não interferência no relato da criança ou adolescente;

De forma alguma, o suspeito ou pessoa que não seja protetiva poderá acompanhar.

O profissional deve permitir que a criança ou adolescente exponha sua opinião livremente garantido o direito de permanecer em silêncio ou mesmo a sua recusa em participar do procedimento.

Quando se fizer necessário intérprete, evitar que seja uma pessoa da família.

8. ATUAÇÃO ESPECÍFICA DE CADA ÓRGÃO EM RELAÇÃO AO ATENDIMENTO E PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS E/OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA

Cada órgão da rede de proteção tem um papel fundamental no atendimento e acompanhamento da criança e adolescente vítima de violência

Área	Ações fundamentais
Assistência Social	<p>Priorização no atendimento e acompanhamento de criança e adolescente vítima ou testemunha de violência;</p> <p>Garantir acolhimento ou acolhida nas situações de suspeita, denúncia ou revelação espontânea;</p> <p>Identificação de cuidados necessários e emergenciais;</p> <p>Em caso de exposição à situação de violência sexual em até 72 horas, encaminhar ao serviço de referência da saúde para realizar os procedimentos necessários relativos ao atendimento imediato;</p> <p>Evidências de risco imediato;</p> <p>Escuta especializada sempre que necessária;</p> <p>Registro compartilhável padronizado - Formulário de Registro e Compartilhamento de Informações na Rede de Proteção (Anexo 3).</p> <p>Encaminhamentos: comunicação ao Conselho Tutelar, comunicação à autoridade policial, encaminhamento para a saúde, educação, outros de acordo com a situação;</p> <p>Trabalho social com família – atendimento e acompanhamento com objetivo de superação e reparação dos direitos violados / vulnerabilidades sociais;</p> <p>Serviços tipificados – básica e especial, benefícios eventuais;</p> <p>Realizar os acompanhamentos sequenciais.</p> <p>Lei nº 13.431/2017 - SUAS</p>

Art. 12. O Suas disporá de serviços, programas, projetos e benefícios para prevenção das situações de vulnerabilidades, riscos e violações de direitos de crianças e de adolescentes e de suas famílias no âmbito da proteção social básica e especial.

§ 1º A proteção social básica deverá fortalecer a capacidade protetiva das famílias e prevenir as situações de violência e de violação de direitos da criança e do adolescente, além de direcioná-los à proteção social especial para o atendimento especializado quando essas situações forem identificadas.

§ 2º O acompanhamento especializado de crianças e adolescentes em situação de violência e de suas famílias será realizado preferencialmente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - Creas, por meio do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos, em articulação com os demais serviços, programas e projetos do Suas.

§ 3º Onde não houver Creas, a criança ou o adolescente será encaminhado ao profissional de referência da proteção social especial.

§ 4º As crianças e os adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou cujos responsáveis se encontrem temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, podem acessar os serviços de acolhimento de modo excepcional e provisório, hipótese em que os profissionais deverão observar as normas e as orientações referentes aos processos de escuta qualificada quando se configurarem situações de violência.

Saúde

Priorização no atendimento e acompanhamento de criança e adolescente vítima ou testemunha de violência;

Garantir acolhimento ou acolhida nas situações de suspeita, denúncia ou revelação espontânea;

Escuta especializada sempre que necessária;
Identificação de cuidados necessários e emergenciais;
Em caso de exposição à situação de violência sexual em até 72 horas, encaminhar a pessoa ao serviço de referência da saúde para realizar os procedimentos necessários relativos ao atendimento imediato;

Evidências de risco imediato;

Medidas profiláticas contra infecções/doenças transmissíveis;

Medidas contraceptivas;

Detalhar se será na UBS o atendimento as situações emergenciais gerais e nos casos de violência sexual será no Hospital Joana de Gusmão

UBS até que horário atende xxxx, após este horário onde é o atendimento de emergência geral

Vigilância Epidemiológica realizará o acompanhamento/rastreamento por 6 meses (ver se é assim no seu município ou se é na própria UBS esse acompanhamento)

Orientação sobre interrupção de gravidez – casos previstos em lei;

Coleta, identificação, descrição e guarda de vestígios (IML / Polícia Científica);

Notificação compulsória – por profissional de saúde;

Registro compartilhável padronizado - Formulário de Registro e Compartilhamento de Informações na Rede de Proteção (Anexo 3).

Encaminhamentos: comunicação ao Conselho Tutelar, comunicação à autoridade policial, encaminhamento para a assistência social, educação, outros de acordo com a situação

Realizar os acompanhamentos sequenciais.

Lei nº 13.431/2017 - SUS

Art. 10. A atenção à saúde das crianças e dos adolescentes em situação de violência será realizada por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS, nos diversos níveis de atenção, englobado o acolhimento, o atendimento, o tratamento especializado, a notificação e o seguimento da rede.

Parágrafo único. Nos casos de violência sexual, o atendimento deverá incluir exames, medidas profiláticas contra infecções sexualmente transmissíveis, anticoncepção de emergência, orientações, quando houver necessidade, além da coleta, da identificação, da descrição e da guarda de vestígios.

Priorização no atendimento e acompanhamento de criança e adolescente vítima ou testemunha de violência;

Garantir acolhimento ou acolhida nas situações de suspeita, denúncia ou revelação espontânea;

Identificação de cuidados necessários e emergenciais,

Em caso de exposição à situação de violência sexual em até 72 horas, encaminhar a pessoa ao serviço de referência da saúde para realizar os procedimentos necessários relativos ao atendimento imediato;

Evidências de risco imediato;

Escuta especializada sempre que necessária;

Registro compartilhável padronizado - Formulário de Registro e Compartilhamento de Informações na Rede de Proteção (Anexo 3).

No caso de violências autoprovocadas, preencher a ficha individual do SINAN e encaminhar para saúde, além de comunicar o Conselho Tutelar.

Encaminhamentos: comunicação ao Conselho Tutelar, comunicação à autoridade policial, encaminhamento para a saúde, assistência social, outros de acordo com a situação;

Espaço privilegiado – pois a criança e adolescente está diariamente na escola (pública e privada);

Vínculo com os profissionais;

Educação

Capacitação para identificar sinais de violência.
Realizar os acompanhamentos sequenciais.

Lei nº 13.431/2017 – Educação:

Art. 11. Na hipótese de o profissional da educação identificar a criança ou adolescente revelar atos de violência, inclusive no ambiente escolar, ele deverá:

I - Acolher a criança ou o adolescente;

II - Informar à criança ou ao adolescente, ou ao responsável ou à pessoa de referência, sobre direitos, procedimentos de comunicação à autoridade policial e ao conselho tutelar;

III - encaminhar a criança ou o adolescente, quando couber, para atendimento emergencial em órgão do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e

IV - Comunicar o Conselho Tutelar.

Parágrafo único. As redes de ensino deverão contribuir para o enfrentamento das vulnerabilidades que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar de crianças e adolescentes por meio da implementação de programas de prevenção à violência.

Priorização no atendimento de criança e adolescente vítima ou testemunha de violência

Vítima ou a comunicação será encaminhada a Delegacia Civil do município que funciona nos horários XX às xx e quando for fora do horário de expediente, finais de semana e feriados à Delegacia da Comarca – ver onde é a referência?

Só em casos de flagrante acionar a PM – Polícia Militar

Realiza também o Registro da ocorrência e e solicita os exames de IML

**Segurança
Pública**

Detalhar melhor como e quando deve ocorrer esse acionamento

Garantir acolhimento ou acolhida nas situações de suspeita, denúncia ou revelação espontânea;

Identificação de cuidados necessários e emergenciais em caso de exposição à situação de violência sexual em até 72 horas, encaminhar a pessoa ao serviço de referência da saúde para realizar os procedimentos necessários relativos ao atendimento imediato;

Evidências de risco imediato;

Procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos

Tomada de depoimento especial;

Medidas de proteção pertinentes: afastamento cautelar do agressor, requerer prisão preventiva do investigado, inclusão da vítima e sua família nos serviços, programa de testemunhas e ameaçados, representar Ministério Público, ação cautelar antecipação de prova – sempre que a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança e do adolescente

Lei nº 13.431/2017 – Autoridade Policial

Art. 13. A autoridade policial procederá ao registro da ocorrência policial e realizará a perícia.

§ 1º O registro da ocorrência policial consiste na descrição preliminar das circunstâncias em que se deram o fato e, sempre que possível, será elaborado a partir de documentação remetida por outros serviços, programas e equipamentos públicos, além do relato do acompanhante da criança ou do adolescente.

§ 2º O registro da ocorrência policial deverá ser assegurado, ainda que a criança ou o adolescente esteja desacompanhado.

§ 3º A autoridade policial priorizará a busca de informações com a pessoa que acompanha a criança ou o adolescente, de forma a preservá-lo, observado o disposto na Lei nº 13.431, de 2017.

§ 4º Sempre que possível, a descrição do fato não será realizada diante da criança ou do adolescente.

§ 5º A descrição do fato não será realizada em lugares públicos que ofereçam exposição da identidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

§ 6º A perícia médica ou psicológica primará pela intervenção profissional mínima.

§ 7º A perícia física será realizada somente nos casos em que se fizer necessária à coleta de vestígios, evitada a perícia para descarte da ocorrência de fatos.

§ 8º Os peritos deverão, sempre que possível, obter as informações necessárias sobre o fato ocorrido com os adultos acompanhantes da criança ou do adolescente ou por meio de atendimentos prévios realizados pela rede de serviços.

Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022

Art. 11. Na hipótese de ocorrência de ação ou omissão que implique a ameaça ou a prática de violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 12. O depoimento da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar será colhido nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, observadas as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 13. No atendimento à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - Encaminhar a vítima ao Sistema Único de Saúde e ao Instituto Médico-Legal imediatamente;

II - Encaminhar a vítima, os familiares e as testemunhas, caso sejam crianças ou adolescentes, ao Conselho Tutelar para os encaminhamentos necessários, inclusive para a adoção das medidas protetivas adequadas;

III - garantir proteção policial, quando necessário, comunicados de imediato o Ministério Público e o Poder Judiciário;

IV - Fornecer transporte para a vítima e, quando necessário, para seu responsável ou acompanhante, para serviço de acolhimento existente ou local seguro, quando houver risco à vida.

Art. 14. Verificada a ocorrência de ação ou omissão que implique a ameaça ou a prática de violência doméstica e familiar, com a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da criança e do adolescente, ou de seus familiares, **o agressor será imediatamente afastado do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima:**

I - Pela autoridade judicial;

II - Pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca;

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º O Conselho Tutelar poderá representar às autoridades referidas nos incisos I, II e III do caput deste artigo para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, bem como dará ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 3º Nos casos de risco à integridade física da vítima ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

Atribuições previstas no Art. 136 ECA

I - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

**Conselho
Tutelar**

IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

XIII - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;

XIV - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;

XV - Representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente;

XVI - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;

XVII - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e ao adolescente;

XVIII - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente

XIX - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciantes relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e ao adolescente;

XX - Representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente.

Os artigos de 12 ao 20 foram incluídos pela Lei nº 14.344 de 24 de maio de 2022 – Henry Borel.

Realizar registro do fato no sistema SIPIA-CT;

9. COMPARTILHAMENTO DAS INFORMAÇÕES

A Lei nº 13.431/2017 e conforme previsto no Art. 9º, parágrafo segundo do Decreto nº 9.603/2018 “os serviços deverão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas junto às vítimas, aos membros da família e a outros sujeitos de sua rede afetiva, por meio de relatórios, em conformidade com o fluxo estabelecido, preservado o sigilo das informações.”

Na mesma linha, disciplina a recém aprovada Lei nº 14.344/2022 – Henry Borel detalhando como deve ocorrer o compartilhamento e adoção de modelo de registro de informações para compartilhamento.

Art. 4º..

§ 2º Os serviços deverão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas das vítimas, dos membros da família e de outros sujeitos de sua rede afetiva, por meio de relatórios, em conformidade com o fluxo estabelecido, preservado o sigilo das informações.

§ 3º O compartilhamento completo do registro de informações será realizado por meio de encaminhamento ao serviço, ao programa ou ao equipamento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, que acolherá, em seguida, a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência.

§ 4º O compartilhamento de informações de que trata o § 3º deste artigo deverá zelar pelo sigilo dos dados pessoais da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

§ 5º Será adotado modelo de registro de informações para compartilhamento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, que conterà, no mínimo:

- I - Os dados pessoais da criança ou do adolescente;
- II - A descrição do atendimento;
- III - o relato espontâneo da criança ou do adolescente, quando houver;
- IV - Os encaminhamentos efetuados.

Conforme os Parâmetros de atuação do SUAS no SGD da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, documento que pode servir de referência também para os demais atores da rede de proteção, o compartilhamento não deve ser entendido como a quebra do sigilo, mas como a transferência deste aos demais órgãos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes em situação de violência e suas famílias, como forma de evitar a revitimização e assegurar direitos das crianças ou adolescentes.

“Todo esse processo deve assegurar a reserva no compartilhamento destas informações aos órgãos do SGD que efetivamente precisem ter acesso às mesmas, resguardando-se, assim, a privacidade da criança e do adolescente e sua família e o respeito às questões relativas à ética e sigilo profissional. Ressalta-se que entre os serviços com responsabilidade de atuação na situação, o sigilo é transferido e compartilhado, mas não quebrado. Ou seja, o compartilhamento de informações essenciais para o prosseguimento do atendimento em outros órgãos do Sistema de Garantia de Direitos não deve ser entendido como a

quebra do sigilo, mas como a transferência deste aos demais órgãos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes em situação de violência e suas famílias, como forma de evitar a revitimização e assegurar direitos das crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.” (2020, pag. 33)

Para tanto, este protocolo padroniza o documento a ser compartilhado entre a rede de proteção intitulado de FORMULÁRIO DE REGISTRO E COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES NA REDE DE PROTEÇÃO (Anexo 3).

10. CONTATOS E ENDEREÇOS

Delegacia (Civil e Militar)		
Responsável: Nome	Telefone:	E-mail:
Conselho Tutelar		
Responsável: Nome	Telefone:	E-mail:
Secretaria de Saúde		
Responsável: Nome	Telefone:	E-mail:
Secretaria de Educação		
Responsável: Nome	Telefone:	E-mail:
Secretaria de Assistência Social		
Responsável: Nome	Telefone:	E-mail:
Hospital de Referência		
Responsável: Nome	Telefone:	E-mail:
XXXXXXX		
Responsável: Nome	Telefone:	E-mail:

E demais Entidades e Responsáveis, no município.

11. REFERÊNCIAS

Lei nº 8.069/1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm .

Lei nº 13.431/2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).** Brasília, 04 de abril de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431

Decreto nº 9.603/2018. **Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.** Brasília, de 10 de dezembro de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9603.htm

Lei nº 14.344/2022. **Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.** Brasília, 24 de maio de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm

Conselho Nacional do Ministério Público. **Guia Prático para a Implementação da Política de Atendimento de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunha de Violência.** Brasília, 2019. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/capas/2019/14-08_LIVRO_ESCUTA_PROTEGIDA.pdf

Ministério dos Direitos Humanos. **Parâmetros de Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência.** Ministério dos Direitos Humanos, Comissão Intersectorial de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt->

[br/centrais-de-conteudo/crianca-e-adolescente/parametros-deescuta-de-criancas-e-adolescentes-em-situacao-deviolencia.pdf/@ @download/file/parametros-de-escuta-de-criancas-e-adolescentes-em.pdf](http://centrais-de-conteudo/crianca-e-adolescente/parametros-deescuta-de-criancas-e-adolescentes-em-situacao-deviolencia.pdf/@@download/file/parametros-de-escuta-de-criancas-e-adolescentes-em.pdf)

Ministério da Cidadania. **Parâmetros de atuação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.** Brasília, 2020. Disponível em: http://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2020/03/SUAS_garantia_direitos_crian%C3%A7as_adolescente_s_vitimas_testemunhas_violencia.pdf

Pacto Nacional pela Escuta Protegida. **Guia para implementação do fluxo geral da Lei nº 13.431/2017, que trata da escuta especializada e do depoimento especial no atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.** Brasília, 2020. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/depoimento_especial/2022/Fluxo_Geral_13_431_-_FINAL.pdf

Childhood Brasil. **Escuta protegida de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de violências: Aspectos teóricos e metodológicos.** Brasília, 2020. Disponível em: https://escutaespecializada.com.br/wp-content/uploads/2020/09/Guia-escuta-protegida-de-criancas-e-de-adolescentes-vitimas-ou-testemunhas-de-violencias_V4_2020-08-21.pdf?eid=4ozfuJITjIY%2FK%2BST7Cb%2BYF5FNI0bsSOFMCb%2FAgaZZi5Kp2qSqxakUp%2F059rBaxhiU3p3QeKNK2knPNuMbxL6QeXo%2FICWH%2FqGWYegSaRgmXQdnnU%3D

Ministério Público do Paraná. **Comentários à Lei nº 13.431/2017.** Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca>

CHILDHOOD: Pela Proteção da Criança. [S. l.]: Rainha Silvia da Suécia, 1999. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/>

Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e Adolescentes. **Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006, dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-no-113-de-19-04-06-parametros-do-sgd.pdf/view>

Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014. **Altera Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm

Garante. **Grupo de trabalho intersetorial Estadual do Sistema de Garantia de Direitos das crianças e adolescentes vítimas e/ou testemunhas de violência.** Materiais de referência do Grupo de Trabalho Estadual sobre Escuta Especializada.

MUNICÍPIO DE ALFREDO WAGNER. **Protocolo de Atendimento a Crianças e Adolescentes Vítimas e Testemunhas de Violência.** Alfredo Wagner, SC. Dezembro 2019.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual Contra Mulheres e Adolescentes:** Norma Técnica, Brasília -DF, 2012.

Desafios da Oitiva de Crianças e Adolescentes: Técnica de Entrevista Investigativa: Curso de Capacitação em Técnicas de Entrevistas Investigativas. Brasília – DF, 2009. 47 p.

12. ANEXOS

1. Resolução do CMDCA que instituiu o Comitê de Gestão Colegiada
2. Resolução CMDCA que aprova o Protocolo da Rede Proteção de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência do município
3. Modelo do Formulário de Registro para compartilhamento de Informação na Rede de Proteção
4. Ficha de Notificação Individual – Violência Interpessoal/autoprovocada
5. Fluxo da Rede de Proteção

Anexo 1

Resolução do CMDCA que instituiu o Comitê de Gestão Colegiada Município

Anexo 2

Resolução CMDCA que aprova o Protocolo da Rede Proteção de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência do município Município

Anexo 3

Modelo do Formulário de Registro para compartilhamento de Informação na Rede de Proteção



FORMULÁRIO DE REGISTRO E COMPARTILHAMENTO¹ DE INFORMAÇÕES NA REDE DE PROTEÇÃO

LEI N. 13.431/2017 QUE TRATA DO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA

1. CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO:	
Revelação Espontânea ()	Suspeita/Percepção Profissional ()
Órgão que realizou o atendimento: _____	
Data e Hora: _____	
2. IDENTIFICAÇÃO DA CRIANÇA/ADOLESCENTE (VÍTIMA):	
2.1 Nome da criança/ adolescente: _____	
2.2 Data de nascimento ____/____/____	
2.3 Idade presumida: _____	
2.4 Sexo: () masculino () feminino	
2.5 Identidade de gênero _____	
2.6 Possui alguma deficiência? () não () sim Qual? _____	
2.7 Endereço onde a criança/adolescente reside:	
Rua: _____	n. _____
CEP: _____	Bairro: _____ Apt.: _____
Ponto de referência: _____	
Fone residencial: () _____ Celular: () _____ E-mail: () _____	
2.8 Está em idade escolar? Sim () Não ()	
Se sim, informar: ano/série _____	
Nome da escola _____	
2.9 Integra grupo de irmãos? Sim () Não () Quantos irmãos? _____	
Indique os nomes dos irmãos, caso existentes _____	

<p>Alguns acolhidos? Sim () Não()</p> <p>Se sim, local(is) de acolhimento: _____</p> <p>2.10 A criança/adolescente possui documento de identificação? Sim () Não()</p> <p>Se sim, especificar e juntar cópia:</p> <p>() Declaração de nascido vivo</p> <p>() Certidão de nascimento</p> <p>() Boletim de ocorrência</p> <p>() Carteira de identidade</p> <p>() Carteira de vacinação</p> <p>() Prontuário médico</p> <p>() Documentos da creche/escola</p> <p>() Outros: _____</p>
<p>3. DADOS DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS¹:</p>
<p>3.1 Nome da mãe: _____</p>
<p>3.2 Nome do pai: _____</p>
<p>3.3 Responsável, caso não viva com os pais _____</p>
<p>Grau de parentesco (com o responsável): _____</p>
<p>3.4 Endereço dos pais (caso a criança/adolescente não conviva com eles):</p>
<p>Rua: _____ n. _____</p>
<p>CEP: _____ Bairro: _____ Apt.: _____</p>
<p>Ponto de referência: _____</p>
<p>Fone residencial: () _____ Celular: () _____</p>
<p>E-mail () _____</p>

¹ A correta identificação dos genitores da criança é de extrema importância para permitir o adequado acompanhamento do caso pela rede de proteção e, eventuais intervenções pelos órgãos de defesa.



Grupo de Trabalho Intersecretorial Estadual do Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes Vítimas e/ou Testemunhas de Violência

8. ENCAMINHAMENTOS REALIZADOS
<input type="checkbox"/> Comunicação ao Conselho Tutelar (obrigatório em casos de suspeita e violação de direitos)
<input type="checkbox"/> Notificação para a vigilância epidemiológica (obrigatório aos serviços de saúde)
<input type="checkbox"/> Comunicação do fato à autoridade policial (Art. 13, Lei 13431/2017) ²
<input type="checkbox"/> Cientificação ao Ministério Público (Art. 13, Lei 13431/2017) ³
<input type="checkbox"/> Atendimento de Saúde
<input type="checkbox"/> CREAS
<input type="checkbox"/> Outros. Quais?

Data

Assinatura

¹ Fonte: Grupo de Trabalho Interinstitucional de SC, 2020 adaptado pelo GT de Escuta Especializada da Granfpolis em 07/2022.

² Art. 13. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.

³ Deve-se comunicar ao Ministério Público os boletins de ocorrência registrados, para que este possa – ciente do registro – atuar fiscalizando a atuação da autoridade policial e cobrando, se necessário, a agilidade da apuração do delito – que deve ser investigado também de forma prioritária na Polícia Civil.

Anexo 4

Ficha de Notificação Individual – Violência Interpessoal/autoprovocada

Link de acesso: <http://portalsinan.saude.gov.br/violencia-interpessoal-autoprovocada>

República Federativa do Brasil Ministério da Saúde		SINAN SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE AGRAVOS DE NOTIFICAÇÃO FICHA DE NOTIFICAÇÃO INDIVIDUAL		Nº
<p>Caso suspeito ou confirmado de violência doméstica/intrafamiliar, sexual, autoprovocada, tráfico de pessoas, trabalho escravo, trabalho infantil, tortura, intervenção legal e violências homofóbicas contra mulheres e homens em todas as idades. No caso de violência extrafamiliar/comunitária, somente serão objetos de notificação as violências contra crianças, adolescentes, mulheres, pessoas idosas, pessoas com deficiência, indígenas e população LGBT.</p>				
Dados Gerais	1	Tipo de Notificação		2 - Individual
	2	Agravado(a)	VIOLÊNCIA INTERPESSOAL/AUTOPROVOCADA	3
	4	UF	5	Município de notificação
	6	Código (CID10)		Y09
Notificação Individual	7	Nome da Unidade Notificadora		8
	8	Unidade de Saúde		9
	10	Nome do paciente		11
	12	(ou) Idade		13
	14	Gestante		15
	16	Raça/Cor		17
	18	Escolaridade		19
	20	Número do Cartão SUS		21
	22	Nome da mãe		23
	Dados de Residência	24	UF	
26		Município de Residência		27
28		Código (IBGE)		29
30		Distrito		31
32		Bairro		33
34		Logradouro (rua, avenida,...)		35
36		Número		37
38		Complemento (apto., casa, ...)		39
Dados Complementares	40	Geo campo 1		41
	42	Geo campo 2		43
	44	Ponto de Referência		45
	46	CEP		47
Dados da Pessoa Agravada	48	DDD) Telefone		49
	50	Zona		51
	52	País (se residente fora do Brasil)		53
	54	Nome Social		55
	56	Situação conjugal / Estado civil		57
	58	Orientação Sexual		59
Dados da Ocorrência	60	Possui algum tipo de deficiência/transorno?		61
	62	Se sim, qual tipo de deficiência/transorno?		63
	64	UF		65
	66	Município de ocorrência		67
	68	Código (IBGE)		69
	70	Distrito		71
	72	Bairro		73
	74	Logradouro (rua, avenida,...)		75
76	Número		77	
78	Complemento (apto., casa, ...)		79	
80	Geo campo 3		81	
82	Geo campo 4		83	
84	Ponto de Referência		85	
86	Zona		87	
88	Hora da ocorrência (00:00 - 23:59 horas)		89	
90	Local de ocorrência		91	
92	Ocorreu outras vezes?		93	
94	A lesão foi autoprovocada?		95	

SVS 15.06.2015

Violência	66 Essa violência foi motivada por: 01-Sexismo 02-Homofobia/Lesbofobia/Bifobia/Transfobia 03-Racismo 04-Intolerância religiosa 05-Xenofobia 06-Conflito geracional 07-Situação de rua 08-Deficiência 09-Outros 88-Não se aplica 99-Ignorado		
	68 Tipo de violência 1- Sim 2- Não 9- Ignorado <input type="checkbox"/> Física <input type="checkbox"/> Tráfico de seres humanos <input type="checkbox"/> Intervenção legal <input type="checkbox"/> Psicológica/Moral <input type="checkbox"/> Financeira/Econômica <input type="checkbox"/> Negligência/Abandono <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/> Tortura <input type="checkbox"/> Trabalho Infantil		
Violência Sexual	67 Meio de agressão 1- Sim 2- Não 9- Ignorado <input type="checkbox"/> Força corporal/espôncamento <input type="checkbox"/> Obj. perfuro-cortante <input type="checkbox"/> Arma de fogo <input type="checkbox"/> Enforcamento <input type="checkbox"/> Substância/Obj. quente <input type="checkbox"/> Ameaça <input type="checkbox"/> Obj. contundente <input type="checkbox"/> Envenenamento, intoxicação <input type="checkbox"/> Outro		
	68 Se ocorreu violência sexual, qual o tipo? 1- Sim 2- Não 8- Não se aplica 9- Ignorado <input type="checkbox"/> Assédio sexual <input type="checkbox"/> Estupro <input type="checkbox"/> Pornografia infantil <input type="checkbox"/> Exploração sexual <input type="checkbox"/> Outros		
Dados do provável autor da violência	68 Procedimento realizado 1- Sim 2- Não 8- Não se aplica 9- Ignorado <input type="checkbox"/> Profilaxia DST <input type="checkbox"/> Profilaxia Hepatite B <input type="checkbox"/> Coleta de sêmen <input type="checkbox"/> Contracepção de emergência <input type="checkbox"/> Profilaxia HIV <input type="checkbox"/> Coleta de sangue <input type="checkbox"/> Coleta de secreção vaginal <input type="checkbox"/> Aborto previsto em lei		
	80 Número de envolvidos 1- Um 2- Dois ou mais 9- Ignorado	81 Vínculo/grau de parentesco com a pessoa atendida 1- Sim 2- Não 9- Ignorado <input type="checkbox"/> Pai <input type="checkbox"/> Ex-Cônjuge <input type="checkbox"/> Amigos/conhecidos <input type="checkbox"/> Policial/agente da lei <input type="checkbox"/> Mãe <input type="checkbox"/> Namorado(a) <input type="checkbox"/> Desconhecido(a) <input type="checkbox"/> Própria pessoa <input type="checkbox"/> Padrasto <input type="checkbox"/> Ex-Namorado(a) <input type="checkbox"/> Cuidador(a) <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/> Madrasta <input type="checkbox"/> Filho(a) <input type="checkbox"/> Patrão/chefe <input type="checkbox"/> Pessoa com relação institucional <input type="checkbox"/> Cônjuge <input type="checkbox"/> Imão(s)	82 Sexo do provável autor da violência 1- Masculino 2- Feminino 3- Ambos os sexos 9- Ignorado
	83 Suspeita de uso de álcool 1- Sim 2- Não 9- Ignorado		
Encaminhamento	84 Ciclo de vida do provável autor da violência: 1-Criança (0 a 9 anos) 2-Adolescente (10 a 19 anos) 3-Jovem (20 a 24 anos) 4-Pessoa adulta (25 a 59 anos) 5-Pessoa idosa (60 anos ou mais) 9-Ignorado		
	85 Encaminhamento: 1- Sim 2- Não 9- Ignorado <input type="checkbox"/> Rede da Saúde (Unidade Básica de Saúde, hospital, outras) <input type="checkbox"/> Conselho do Idoso <input type="checkbox"/> Delegacia de Atendimento à Mulher <input type="checkbox"/> Rede da Assistência Social (CRAS, CREAS, outras) <input type="checkbox"/> Delegacia de Atendimento ao Idoso <input type="checkbox"/> Outras delegacias <input type="checkbox"/> Rede da Educação (Creche, escola, outras) <input type="checkbox"/> Centro de Referência dos Direitos Humanos <input type="checkbox"/> Justiça da Infância e da Juventude <input type="checkbox"/> Rede de Atendimento à Mulher (Centro Especializado de Atendimento à Mulher, Casa da Mulher Brasileira, outras) <input type="checkbox"/> Ministério Público <input type="checkbox"/> Defensoria Pública <input type="checkbox"/> Conselho Tutelar <input type="checkbox"/> Delegacia Especializada de Proteção à Criança e Adolescente		
Dados finais	86 Violência Relacionada ao Trabalho 1- Sim 2- Não 9- Ignorado	87 Se sim, foi emitida a Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) 1- Sim 2- Não 8- Não se aplica 9- Ignorado	88 Circunstância da lesão CID 10 - Cap XX
	88 Data de encerramento		
Informações complementares e observações			
Nome do acompanhante		Vínculo/grau de parentesco	(DDD) Telefone
Observações Adicionais:			
Disque Saúde - Ouvidoria Geral do SUS		TELEFONES ÚTEIS	Disque Direitos Humanos
136		Central de Atendimento à Mulher 180	100
Município/Unidade de Saúde		Cód. da Unid. de Saúde/CNES	
Nome	Função	Assinatura	
Violência Interpessoal/autoprovocada		Sinan	SUS 15.06.2015

Anexo 5
Fluxo da Rede de Proteção
Município